

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

CONSIDERATIONS ABOUT THE CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL ENTITY

Adriano Machado

RESUMO

O conceito de “pessoa jurídica” é um dos mais interessantes e questionadores dentro do contexto jurídico. A natureza do conceito é um dos temas mais discutidos pelos especialistas, sobretudo, sobre a relação entre ela e sua existência. Os que defendem essa existência concordam que o conceito tem o mesmo valor da “pessoa física”, isto é, o sujeito social que participa com seus direitos e deveres. Já aqueles que não concordam com tal ideia, acreditam que a “pessoa jurídica” não tem os mesmos direitos e deveres, pois não se trata de um sujeito, mas sim, uma representação de um grupo de pessoas dentro das leis que regem a sociedade. As jurisprudências atuais defendem a ideia da não culpabilidade da pessoa jurídica, determinando que as punições sejam outorgadas aos sujeitos que cometeram os atos ilícitos, como crimes ambientais, os quais serão descritos neste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Pessoa Física

ABSTRACT

The concept of "legal person" is one of the most interesting and questioning within the legal context. The nature of the concept is one of the topics most discussed by specialists, especially about the relation between it and its existence. Those who defend this existence agree that the concept has the same value of the "physical person", that is, the social subject that participates with their rights and duties. Those who do not agree with this idea, believe that the "legal entity" does not have the same rights and duties, because it is not a subject, but a representation of a group of people within the laws that govern society. Current jurisprudence defends the idea of the non-culpability of the juridical person, determining that punishments are granted to the subjects who committed the illicit acts, such as environmental crimes, which will be described in this work.

KEYWORDS: Criminal Responsibility. Legal Entity. Individuals

1. INTRODUÇÃO

Na esfera jurídica, os crimes são entendidos sob as diferentes modalidades. Entre eles, temos os crimes ambientais, que possuem leis específicas para a punição dos culpados. Ao contrário de crimes contra a vida humana, ou delitos que violem o plano normal da sociedade, tal como furto, por exemplo, os crimes ambientais são cometidos em grande escala.

Diante disso, a legislação caracteriza os autores em duas modalidades: pessoa física, que representa cada sujeito social, e pessoa jurídica, caracterizando um grupo de pessoas, como uma organização ou empresa.

Tal diferenciação faz com que estudos jurídicos entrem na seguinte questão: a pessoa jurídica deve ser julgada e condenada da mesma maneira que a pessoa física? Essa dúvida se manifesta nos que defendem a culpabilidade da pessoa jurídica e nos que são contrários a ela.

A principal razão para a crença se dá por meio da ideia de que o mundo atual é cada vez mais despersonalizado, isto é, a globalização e a economia mundial fazem com que marcas e empresas ocupem os holofotes da sociedade, ao invés das ações individuais. Assim, a presença da pessoa jurídica se faz mais e mais forte em nosso mundo.

Por outro lado, a presença da pessoa física em relação à jurídica é mais importante, já que toda a responsabilidade penal deve ser aplicada à pessoa que praticou o crime, seja ele ambiental, econômico, ou de qualquer outra natureza. Mesmo tomando parte de um grupo, é preciso que uma ou mais pessoas sejam responsabilizadas criminalmente, de modo que suas ações venham a ser pagas por meio de punições específicas perante a lei.

A polêmica é estabelecida nos meios jurídicos, mas é importante se manter até que um consenso seja alcançado. De qualquer modo, o conceito de pessoa jurídica como algo que não existe como a pessoa física é o que mais está em voga atualmente. É um tema relevante e necessário que será abordado neste trabalho de pesquisa, de modo a construir um referencial para novos estudos.

Assim, sendo, utilizou-se como metodologia um estudo bibliográfico, a fim de fundamentar as questões ora elencadas no presente artigo científico.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. CONCEITUANDO RESPONSABILIDADE PENAL

O conceito de “responsabilidade penal” significa total obrigação do cidadão em responder por um delito ou crime que cometeu, de acordo com as prescrições da Lei regente. É, portanto, o valor a se pagar por toda e qualquer falta, delito, crime ou contravenção cometidos por uma pessoa, tanto em relação ao seu semelhante, quanto ao Estado. E como tal, o culpado tem a obrigação de acatar as consequências de seu delito. Escreve Alves (2017, p.01):

Responsabilidade é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. A palavra responsabilidade deve ser entendida como restituição ou compensação de algo que foi retirado de alguém. A responsabilidade tem por finalidade restituir ou ressarcir algo.

De acordo com o Direito Penal Brasileiro, para que uma pessoa tenha que arcar com a responsabilidade penal, é preciso que ela esteja inserida nos seguintes contextos: 1) ter praticado uma infração; 2) ter sido considerado autor do mesmo pelas autoridades; e, 3) estar consciente de ter cometido o delito.

Importante que o autor tenha esteja cômico de sua situação, já que em situações normais, ele é totalmente apto para escolher entre cometer ou não o delito. Apenas os casos em que de fato as capacidades mentais e cognitivas do autor sejam questionadas, os aspectos para sua acusação são modificados. O valor de “certo e errado” deve pautar o comportamento do sujeito. Segundo Cavalieri Filho (2005) citado por Larratúa (2006, p.04):

[...] não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. (...) para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.

Dessa forma, ele tem totais condições de entender o que lhe pode acontecer caso venha a cometer um ou mais delitos contra seus semelhantes ou contra o ambiente em que vive. As punições não são estabelecidas mediante o crime cometido, mas sim, estão presentes nos estatutos que regem a sociedade,

para que todos os conheçam, e conseqüentemente, mantenham-se dentro de suas prerrogativas.

O entendimento das leis e das situações que elas regem é princípio fundamental para a responsabilidade penal. Isso, porque, aprender sobre os valores e aspectos sociais vigentes, é fundamental para a inserção do sujeito no contexto social. E isso permite que se opte pelo caminho legal ou o descumprimento das leis, isto é, com os crimes e delitos cometidos. Sobre o descumprimento, escreve Gonçalves (2012, p.23-4):

As obrigações derivadas dos 'atos ilícitos' são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

Dentro do Direito Penal Brasileiro, esse entendimento se caracteriza em quatro princípios. São eles: 1) entendimento do que é protegido pelas leis; 2) entendimento dos valores; 3) entendimento e percepção da ordem social vigente, e, 4) entendimento e percepção de causalidade.

Os princípios anteriormente listados representam as faculdades hábeis de uma pessoa para se integrar ao contexto social, isto é, significam que cada sujeito pertence a um todo maior que ele próprio, e por tal razão, não lhe cabe proceder de qualquer maneira sem que isso acarrete conseqüências, no caso, as sanções previstas em lei.

Apenas as pessoas diagnosticadas e comprovadamente incapazes não se enquadram nos princípios da responsabilidade penal. Demência, incapacidades e limitações cognitivas, síndromes, estado mental alterado por fatores externos (medicamentos, álcool) e confusão mental de qualquer natureza, são exemplos dessas "exceções". Sobre esses casos "inimputáveis", escreve Cabral (2017, p.01):

O agente inimputável não está totalmente isento de responder pelos seus atos, sejam eles na esfera cível ou na esfera penal. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro garante a pacificação social na esfera penal e também o garante o ressarcimento do dano causado pelo incapaz na esfera cível.

Assim sendo, quem possui condições de responder pelos seus atos perante a Justiça, deve muito bem estar consciente do que terá que enfrentar. Essa

é a característica que define a responsabilidade penal, a imputabilidade do sujeito que comete o delito. O agente do crime é ao mesmo tempo responsável pelo ato que cometeu e tem a obrigação de responder por ele, o que o torna imputável.

2.2. O PRINCÍPIO DA DUPLA IMPUTAÇÃO NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O crime está ligado diretamente ao comportamento humano, pois é atribuído ao modo de agir da pessoa, que escolhe cometer ou não o delito. A Responsabilidade Jurídica, portanto, determina as consequências que os culpados devem ter perante o crime que cometeram. A culpabilidade se faz presente por meio da vontade da pessoa física, que é ou não capaz de cometer um ato ilícito e cumprir com as responsabilidades atreladas a ele. Escreve Chagas (2017, p.01):

A responsabilidade distingue-se da obrigação, sendo esta é um dever jurídico originário, oriundo da vontade humana (os contratos, as declarações unilaterais de vontade, e os atos ilícitos) ou da vontade do Estado através da lei, devendo ser cumprida espontaneamente pelo devedor; aquela é um dever jurídico sucessivo que nasce do descumprimento de uma obrigação, através da violação do dever jurídico originário, surgindo para o devedor o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

A responsabilidade é o que determina o conceito de pessoa jurídica, associando-se à culpa ao comportamento e reações psicológicas de cada indivíduo. Tal conceito advém dos modelos clássicos de sistema penal, que atribuíam ao Estado o poder de determinar os julgamentos e punições aos indivíduos infratores. De acordo com Scholz (2017, p.01):

Antes – e sempre –, reclama conduta (ação ou omissão; esta, porém, somente quando presente o dever de agir para evitar o resultado). E conduta concretamente enfeixada na linha de produção do fato havido por delituoso. Noutra forma de expressão, a imputação de ilícito criminal exige a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva do agente, estabelecendo-se a necessária relação de causalidade entre sua conduta e o evento típico. Não se afigura suficiente, sob a ótica do Direito Penal, mera condição de sócio, diretor, gerente ou qualquer outra ‘situação estática’.

Contudo, ao longo dos tempos, o Direito passou a atuar em mais áreas, como na economia e relacionando-se a questões ambientais, ampliando as necessidades de estabelecer o cumprimento das leis penais sobre as ações infratoras. O conceito de “pessoa jurídica” tomou ares mais fortes nesses ambientes e suas responsabilidades. Os responsáveis são punidos de acordo com as leis, sejam eles os infratores diretos ou representantes de algum órgão envolvido.

Dentre as leis que age, de acordo com essa premissa, destacam-se o artigo 225, §3º da Constituição Federal do Brasil e a Lei 9.605/98 (Lei ambiental), que determinam responsabilidade penal para pessoas jurídicas em casos de infração cometida pela ação de uma ou mais pessoas, assim como representações de uma entidade. O referido artigo da Constituição Federal diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 2017, p.01).

Sobre as leis ambientais, é importante saber que existem aquelas que têm âmbito nacional e as que são criadas para serem praticadas em cada estado, como escreve Borges (2017, p.01):

É importante lembrar que as leis enumeradas são apenas parte do Direito Ambiental do País, que ainda possui inúmeras outras matérias, como decretos, resoluções e atos normativos. Há também regulamentações de órgãos comprometidos para que as leis sejam cumpridas, como é o caso do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e do Ministério do Meio Ambiente. Também é preciso ter conhecimento da legislação específica de cada Estado e, ao seguir as normas estabelecidas pela legislação federal ou estadual, sempre é aconselhável optar pelas mais restritivas para não correr o risco de sofrer punições.

Dentro desta perspectiva existem duas linhas de pensamento distintas: uma que se posicionam favoravelmente à responsabilidade penal da pessoa jurídica e uma que se posiciona contrária a ela. Os favoráveis defendem a tese de que a pessoa jurídica detém a capacidade para cumprir ou descumprir um contrato ou acordo assinado por ela mesma. O mesmo vale para os contratos firmados de

maneira fraudulenta, ou seja, que não cumprem as responsabilidades necessárias a ambos os lados, sobretudo, quando um deles se beneficia com os resultados do acordo.

Já os que defendem a impossibilidade da responsabilidade penal à pessoa jurídica o fazem porque tal “pessoa” não existe em realidade, como a pessoa física (indivíduo ou cidadão), portanto, não é alguém que pode se responsabilizar pelos seus atos, porque sequer é tida como uma pessoa real. Para os defensores de tal teoria, a pessoa jurídica é uma criação do sistema jurídico e social que não condiz com a presença das pessoas físicas, essas sim, dotadas de responsabilidade penal. Corrêa (2017, p.01) explica melhor essa teoria:

No entanto a mais forte dessas correntes, e por certo a majoritária defende que pessoa jurídica não pode cometer crime, e assim o diz com base na teoria civil onde a pessoa jurídica não passa de uma mera ficção legal, é uma pura abstração jurídica, e justamente por isso não possui condições de praticar crimes. Os fundamentos dessa corrente, dizem que Pessoa jurídica não pratica conduta criminosa, pois não possui consciência nem finalidade, portanto, puni-la significaria responsabilidade penal objetiva. Algo que por si só já é inimaginável, e que se agrava no caso a pessoa jurídica, vez que ela não possui sequer culpabilidade, ou seja, capacidade de entender o potencial conhecimento da ilicitude. Na verdade os argumentos utilizados por essa corrente estão perfeitamente de acordo com aquilo que principalmente se estuda em direito penal quando se fala em imputação. Posto que se a pessoa jurídica não possui culpabilidade, de igual forma não será possível a aplicação de uma pena, que diga-se ainda não seria eficaz, se considerarmos que pessoa jurídica nunca entenderá a finalidade da pena.

Como vimos anteriormente, a Constituição Federal atribui responsabilidade penal à pessoa jurídica. Contudo, ela se aplica no chamado Direito Judicial Seleccionador, quando o juiz determina a pena sob a sanção da lei. Em suma, é responsabilidade de o magistrado atribuir ou não uma culpa e pena à pessoa jurídica sob a alegação de crime cometido.

A pessoa que cometeu o crime (ou as pessoas envolvidas no mesmo) deve ser punida pela justiça, dentro da alegação de que a pessoa jurídica da empresa ou instituição cometeu o ato ilícito. Assim sendo, a pessoa jurídica pode e deve ser responsabilizada criminalmente, desde que a pena não seja a de privação da liberdade, já que essa só cabe à pessoa física. Devem ser aplicadas sanções de acordo com o grau de culpa admitido pela justiça e pelo crime cometido. Explica Reinaldet (2014, p.252):

Como já dito, no que tange as formas de participação na infração, não encontramos nenhuma limitação imposta à responsabilidade penal da pessoa jurídica por parte do legislador, estando ela inclusa no regime penal comum tal qual a pessoa física. A explicação para tal forma de tratamento talvez esteja no fato de que as modalidades de participação na infração possuem estreita relação não só com o mecanismo de imputação de um ato ilícito de encontro à pessoa jurídica, mas também com relação à articulação possível entre a responsabilidade penal do ente coletivo e a responsabilidade penal da pessoa física que age em seu nome (órgão ou representante).

A culpabilidade e responsabilidade jurídicas se aplicam à pessoa jurídica, como veremos a seguir, nos crimes ambientais. Faremos uma explanação do assunto, de modo a compreender melhor essa modalidade do Direito.

2.2.1 A culpabilidade da pessoa jurídica em crimes ambientais

De acordo com a Constituição Federal, o meio ambiente deve ser mantido pelos cidadãos em perfeito equilíbrio e harmonia, ou seja, cada indivíduo deve fazer uso consciente dos recursos e mantê-los disponíveis para essa e as futuras gerações, a fim de que a qualidade de vida seja preservada. Faz parte do chamado Direito Ambiental, como escreve Séguin (2017, p.01):

Direito Ambiental é o conjunto de regras, princípios e políticas públicas que buscam a harmonização do homem com o Meio Ambiente. Envolve aspectos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, que possuem regulamentação própria, com institutos jurídicos diferentes, apesar de complementares.

Qualquer ato que agrida tal preceito, e conseqüentemente, ao meio ambiente, é passível de punição e responsabilidade penal para a pessoa física ou jurídica que o cometeu. Neste aspecto, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada, como a física, mas sem as mesmas sanções, pondo um fim na discussão apresentada no item anterior, a partir da dualidade de teorias.

Em relação aos crimes ambientais, a responsabilidade penal social se aplica às pessoas jurídicas, ainda que elas não tenham cometido o crime, afinal, elas “não existem” como parte da realidade. Mas para que tal pena seja aplicada, ao menos uma pessoa física deve estar envolvida no crime, para que sim, ela seja punida devidamente. De acordo com Silva e Trevizan (2014, p.01):

É importante destacar que, antes da referida decisão do STF, a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica estava direta e inarredavelmente vinculada à constatação da prática de um crime contra o meio ambiente em que se tivesse constatado, de forma efetiva, a atuação de um ou mais agentes ligados à empresa, consoante a denominada teoria da dupla imputação. Dito de outra forma, somente haveria a possibilidade de instauração de ação penal em face da pessoa jurídica nas hipóteses em que fosse possível apurar a efetiva participação de um ou mais agentes na prática do crime ambiental. Caso contrário, a pessoa jurídica nem mesmo poderia ser processada.

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais em seu terceiro artigo, a pessoa jurídica é responsabilizada penalmente quando a infração é cometida por decisão de seu representante ou do órgão que ele representa. É o que se chama de coautoria entre a pessoa física e a jurídica, que fundamenta a dupla imputação necessária, aplicada apenas à pessoa jurídica como vimos anteriormente. Mayara (2017, p.01) apresenta a visão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também à pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, que expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental .

A responsabilidade da pessoa jurídica é de caráter subjetivo, pois é necessário que o indivíduo que cometeu o crime seja conhecido para que a instituição ou organização receba sua pena. Segundo Gonçalves (2013) citado por Fernandes (2017, p.01):

[...] quem diz culpa diz imputação. E que um dano previsível e evitável para uma pessoa pode não ser para outra, sendo iníquo considerar de maneira idêntica a culpabilidade do menino e a do adulto, do leigo e do especialista...

É um preceito relativamente recente que traz discussões e contradições em meios jurídicos, ainda que o STF mantenha como responsabilidade

social, já que o meio ambiente é patrimônio de todos os cidadãos. Por essa razão, a responsabilidade das empresas e demais instituições que cuidam dos interesses sociais devem ser punidas pelos crimes, pois elas tanto têm o dever de cuidar do meio ambiente, como ensinar os valores às pessoas.

2.3. Exemplos de jurisprudências relacionadas às teorias penais

Vejamos a partir deste item, alguns exemplos de casos em que as teorias se aplicam a partir das jurisprudências analisadas e referendadas pelos órgãos responsáveis pela Justiça brasileira.

Uma ação datada de 25/04/2016, na Quarta Câmara Cível do Espírito Santo, teve como resultado um recurso requerido foi improvido pelo Tribunal. A questão envolvia a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, que buscava o reconhecimento de pagamentos parciais referentes a uma dívida com a RIO GÁS LTDA-ME, por meio de depósitos bancários referentes à importância de R\$ 17.841,90 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos). Contudo, foram comprovados apenas depósitos referentes ao valor de R\$ 1.526,10 (mil quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos).

Foi ratificado nos autos que a parte devedora tinha a intenção de abater débitos com prazos definidos. Mas foram encontradas outras dívidas que poderiam ter sido sanadas com esse valor, ou seja, os pagamentos não cobriram todos os vencimentos. Constatou-se que o devedor possuía uma série de requisições de pagamento por parte de seu credor, indicando de acordo com o artigo 352 do Código Civil Brasileiro, que ao menos uma dessas dívidas deveria ser quitada.

Na falta dos pagamentos, o credor adquiriu o direito de requerer o ressarcimento total do montante. Contudo, não houve o esclarecimento de ambas as partes de quais ou quantas dívidas foram quitadas. Como o credor não teve como comprovar a quitação das dívidas, o recurso por ele requerido foi improvido, já que a tese de que depósitos feitos anteriormente poderiam já ter quitado os pagamentos. Segue a ementa do caso (BRASIL, 2017, p.01):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS EM ABERTO. DEPÓSITOS REALIZADOS NA DATA DOS VENCIMENTOS EM VALORES DIVERSOS DAQUELES PRESCRITOS NOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO AO

PAGAMENTO PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. QUITAÇÃO PARCIAL QUE DEVE SER RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vemos neste exemplo o fato determinante para a imputação do recurso, ou seja, a total responsabilização da pessoa física, representada pelo apelante que não teve como comprovar as dívidas para com seu cliente, no caso, aquele que lhe devia determinados valores. A falta de comprovantes de recebimento dos valores e quais dívidas foram ou não pagas, não dá ao apelante da ação o direito de questionar se o credor cumpriu ou não com suas determinações.

O caso mostra que a inexistência de provas poderia atribuir o recurso ao réu. No entanto, o recurso não pôde ser aplicado, resultando nos procedimentos legais subsequentes necessários. Segundo o posicionamento de Mayara (2017, p.01):

Somente é possível responsabilizar a PJ se for ela denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. Este é o fundamento para a dupla imputação necessária, e não o princípio da indivisibilidade, inaplicável na ação penal pública. Justamente por isso é que também o STJ entende que a dupla imputação não é aplicável quando o intuito é apenas denunciar a pessoa física.

Já em 18/05/2015, a jurisprudência do STJ, com base na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, atuou num caso de inquérito buscava apurar o Deputado Federal Pauderney Tomaz Avelino, este enquanto Secretário Municipal de Educação de Manaus/AM, que teria deixado de encaminhar informações requisitadas pelo Ministério Público Estadual. Tal conduta implicaria em crime descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Os argumentos do secretário apontaram para o não recebimento das requisições de maneira pessoal e que tais dados foram posteriormente concedidos pela Secretaria de Educação do Município de Manaus/AM.

Diante disto, a ilegalidade foi apontada, de acordo com a ementa (BRASIL, 2017, p. 01) do caso:

Ação Penal. Processual Penal. Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (Lei nº 7.347/85, art. 10). Intimação pessoal do denunciado para atendimento às requisições do Ministério Público. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não demonstração. Atipicidade. Falta de justa causa reconhecida.

Denúncia rejeitada. Absolvição decretada (CPP, art. 386, III), com a ressalva do relator, que julgava improcedente a acusação (Lei nº 8.038/1990, art. 6º).

O delito não foi comprovado, assim como a culpabilidade do referido secretário, obrigando por determinação da Justiça o arquivamento da questão e encerramento do caso. A comprovação de dolo por parte de um dos lados, ou de ambos, caso constatada, deve ser atestada de acordo com a aquisição de provas que venham a revelar novas informações. Contudo, não houve a punição da pessoa jurídica, tampouco da pessoa física, representadas pelo secretário e pela secretaria do estado. Segundo Mayara (2017, p.01):

Assim, atualmente, tem-se que há uma uniformidade na jurisprudência quanto à desnecessidade de aplicação da teoria da dupla imputação para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. Lembre-se ainda que, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, não há, na hipótese, que se falar em responsabilidade objetiva, pois a responsabilidade penal é sempre subjetiva.

Com data de publicação em 10/06/2014, o STJ desconsiderou a personalidade jurídica de sociedade, num pedido de agravo regimental interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, contra uma decisão que lhe conferiu parcial provimento ao recurso especial para se livrar da obrigação pelo adiantamento de honorários periciais. De acordo com o processo, seria necessário um reexame das provas para que se oferecesse um recurso especial.

Foi estabelecido um “acórdão”, já que foi negado provimento ao agravo regimental estabelecido no caso, conforme estabelecido pelo voto dos relatores. Segue a ementa do caso (BRASIL, 2017, p. 01):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.

Neste caso, os envolvidos investigados passariam pelo conceito da dupla imputação, já que a aplicação da punição e das proibições decorrentes dela só estaria de acordo com o cometimento do delito por parte de um ou mais membros. Mas no caso, tal punição foi retirada, por meio do acordo estabelecido pelo Tribunal. Escreve Gomes (2017, p.01):

Por trás do ato criminoso sempre existe uma pessoa física. Logo, impõe-se descobri-la para que faça parte (necessariamente) do polo passivo da ação penal. Impossível imputar um delito ambiental exclusivamente à pessoa jurídica, visto que, nesse caso, o efeito preventivo do Direito penal desaparece. De outro lado, o Direito penal foi pensado para pessoas de carne e osso. A responsabilidade da pessoa jurídica, a rigor, não é "penal". Ela pertence ao que chamamos de direito judicial sancionador.

Os casos citados aqui representam a pluralidade de teorias envolvendo a culpabilidade daqueles que cometem crimes ambientais. A existência dos conceitos de "pessoa física" e "pessoa jurídica" permite que as penas sejam estabelecidas por meio de julgamentos que tenham uma base subjetiva. Isso quer dizer que não há uma regra estática para avaliar todos os casos, mas sim, uma variante de acordo com cada caso. Escreve Souza (2014, p.261):

Destarte, deve-se analisar qual o escopo do ente coletivo, se foi constituído com a finalidade preponderante de causar danos ao meio ambiente ou não, para assim analisar se houve dolo ou culpa na manobra que corroborou para o acontecimento do crime ambiental.

Pela Constituição Federal, a subjetividade nas punições determina que cada caso seja analisado com base em seus princípios. A atual jurisprudência, baseada nos princípios legais, caracteriza a teoria subjetiva ou finalista, que permite ao acusador uma amplitude em relação aos seus direitos e contra os infratores.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como descreditar a importância da pessoa jurídica no contexto das leis. Mesmo não havendo a existência física de tal pessoa, seu papel é o de mostrar o valor e a responsabilidade dos grupos e empresas que detém o mercado

nos dias de hoje. Responsabilidade em alcançar seus objetivos, mas principalmente, em obedecer às leis e ser responsabilizado judicialmente em caso de afronta a elas.

Mesmo havendo a polêmica entre defensores e detratores, a aplicação da culpabilidade da pessoa jurídica em relação aos crimes ambientais é de vital importância para a manutenção da ordem social, já que muitas empresas detêm grande representatividade nos tempos modernos.

Ao mesmo tempo, a pessoa física é quem determina o valor da lei, já que cabe a ela, estando ou não envolvida em um grupo empresarial ou jurídico, a responsabilidade para acatar com as determinações da justiça.

Dessa forma, a presença da pessoa física é o referencial para que sejam outorgadas as punições para todos os crimes, com destaque para os ambientais, que foram objeto de nosso estudo neste artigo.

Chegamos à conclusão de que ambos os conceitos, assim como a dualidade nos questionamentos que eles geram determinam a necessidade de todos nós em obedecer aos regulamentos sociais e leis, assim como, nos responsabilizarmos pelos nossos atos ilícitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ângela Aleixo. Responsabilidade Civil X Responsabilidade Penal. Disponível em: <https://angelaaleixo.jusbrasil.com.br/artigos/184001691> Acesso em Abril de 2017.

BORGES, Marisa. As principais leis ambientais brasileiras. Disponível em: <http://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/as-principais-leis-ambientais-brasileiras>. Acesso em Abril de 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_225_a_sp. Acesso em Abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Andamento do Processo n.3.897 do dia 18/05/2015 do STF. Relator: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJ de 13-05-2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/188980995/andamento-do-processo-n-3897-do-dia-18-05-2015-do-stf>. Acesso em 29-05-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação: APL 00144119620108260002 SP 0014411-96.2010.8.26.0002. Relator: OLIVEIRA, Caio Marcelo Mendes de. Publicado no DJ de 25-06-2014. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125157006/apelacao-apl-144119620108260002-sp-0014411-9620108260002>. Acesso em 29-05-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo em recurso especial: AgRg no AREsp 381567 SP 2013/0259789-5. Relator: CUEVA, Ricardo Vilas Boas. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25116661/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrq-no-aresp-381567-sp-2013-0259789-5-stj>. Acesso em 29-05-2017.

CABRAL, Felipe. Responsabilidade civil e penal dos inimputáveis. Disponível em: <https://felipecabral94.jusbrasil.com.br/artigos/210364852/responsabilidade-civil-e-penal-dos-inimputaveis> Acesso em Abril de 2017.

CHAGAS, Carlos Eduardo N. Direito a saber Direito. Disponível em: <https://caduchagas.blogspot.com.br/2013/03/responsabilidade-juridica.html>. Acesso em Abril de 2017.

CORRÊA, Fabrício da Mata. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Disponível em: <https://fabriocorreia.jusbrasil.com.br/artigos/121941395/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>. Acesso em Abril de 2017.

FERNANDES, Vitor. Responsabilidade civil – culpa e inversão do ônus da prova. Disponível em: <https://vitordaguia.jusbrasil.com.br/artigos/170946862/responsabilidade-civil-culpa-e-inversao-do-onus-da-prova> Acesso em: Abril de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Teoria da Dupla Imputação (pessoa jurídica e pessoa física). Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2006493/crime-ambiental-pessoa-juridica-teoria-da-dupla-imputacao-pessoa-juridica-e-pessoa-fisica>. Acesso em: Maio de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

LARRATÉA, Roberta Vieira. O dano moral e a dissolução da promessa de casamento. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/roberta_vieira.pdf Acesso em Abril de 2017.

MAYARA, Hitala. **A dupla imputação nos crimes ambientais**: consolidação da mudança na posição do STJ para acompanhar entendimento firmado pelo STF. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/a-dupla-imputacao-nos-crimes-ambientais-consolidacao-da-mudanca-na-posicao-do-stj-para-acompanhar-entendimento-firmado-pelo-stf>. Acesso em Abril de 2017.

REINALDET, Tracy Joseph. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: IEA Academia, 2014.

SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. Breves apontamentos sobre a responsabilidade penal dos sócios e administradores de empresas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/>. Acesso em Abril de 2017.

SÉGUIN, Elida. Estatuto da cidade: uma esperança de inclusão. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/7111-7110-1-PB.htm> Acesso em: Abril de 2017.

SILVA, Eduardo da; TREVIZAN, Victor Penitente. STF muda critérios para processo de pessoa jurídica. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-01/decisao-stf-altera-criterios-processo-penal-pessoa-juridica>. Acesso em Abril de 2017.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. **Elementos que envolvem os crimes ambientais**. Marília: UNIVEM, 2014.